SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Sindicato dos empregados no Comércio de Ponta Porã ingressou com a presente ação declaratória em face de **SINPROMES – SINDICATO PROFISSIONAL DOS MOTOCICLISTAS, ENTREGADORES E SIMILARES, AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS MOTORIZADOS OU NÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** alegando que os empregados do comércio que utilizem, para seu mister, motocicleta ou bicicleta são por si representados e não pelo requerido, por não caracterizarem categoria diferenciada, pelo que requer a declaração de tal fato por sentença. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00. Juntou documentos.

Na audiência inaugural, rejeitada a proposta conciliatória, o requerido apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, alegando que representa todos os trabalhadores que desempenhem sua função usando veículo de duas ou três rodas, motorizados ou não, ainda que se tratem de empregados do comércio, por caracterizarem categoria diferenciada.

O autor manifestou-se acerca da defesa e documentos, requerendo a aplicação da pena de confissão ao requerido, sob a alegação de que esse último não teria contestado o enquadramento sindical dos profissionais motociclistas.

Razões finais remissivas.

Última tentativa conciliatória rejeitada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. Confissão Ficta

Não há se cogitar de confissão ficta, porquanto a matéria discutida nesses autos não envolve controvérsia fática, girando em torno apenas da representação sindical dos profissionais motociclistas empregados do comércio, matéria que foi objeto de contestação específica por parte do requerido, que entende representar tais trabalhadores, por comporem categoria profissional diferenciada.

2. Representação Sindical

O sistema sindical brasileiro impõe restrições constitucionais à liberdade de organização dos sindicatos, entre as quais estão a unicidade sindical e a sindicalização por categoria.

Dispõe o inciso II, do art. 8º, da CF/88, que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial..."

Assim, os sindicados são organizados a partir de uma determinada categoria, obedecendo, portanto, o critério homogêneo, ou seja, são os traços comuns de atividade ou profissão que conduzem ao agrupamento.

O critério da homogeneidade, entretanto, prevê dois tipos de sindicatos, os horizontais e os verticais.

Nos horizontais, é com base numa determinada profissão ou ofício (independentemente do ramo de produção das empresas em que trabalham) que

os trabalhadores se agrupam. Nesse caso, o sindicato seria formado por trabalhadores de empresas de diversos ramos de produção.

Já nos sindicatos verticais, o destino comum da produção de cada trabalhador é que determina o agrupamento, ou seja, leva-se em consideração a atividade do empregador para a determinação da categoria que origina o sindicato.

O art. 511, da CLT, em seu § 2º, adota, como regra, a sindicalização vertical, de forma que é a atividade econômica do empregador que define a categoria profissional a que pertence o empregado e, portanto, a representatividade sindical de cada órgão de classe.

O sistema sindical pátrio, entretanto, admite, como exceção, a sindicalização horizontal, pois prevê o § 3º, do mesmo dispositivo legal, a formação de categorias profissionais diferenciadas, ou seja, que um agrupamento de trabalhadores de determinadas atividades, independentemente da natureza da atividade econômica das empresas para as quais trabalham, organizem um sindicato que os representem.

Temos, assim, os sindicatos por categoria, como regra, e os sindicatos por profissão, em casos excepcionais, de categorias diferenciadas.

Podem ser consideradas categorias diferenciadas o grupo de profissionais que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares, de forma que o exercício de suas atividades profissionais não se altera em razão da atividade econômica do empregador.

Entendo ser esse o caso do motorista-entregador e similares, porquanto, independentemente do ramo de produção da empresa para a qual trabalham, suas atividades apresentam as mesmas e peculiares condições, a justificar reivindicações normalmente diversas das dos demais empregados da mesma empresa, por terem condições de vida e trabalho absolutamente distintas das dos demais empregados.

Os trabalhadores que realizam suas atividades utilizando-se de motocicletas (motorizadas ou não) estão sujeitos, por exemplo, às intempéries e

às vicissitudes do trânsito e, ainda, necessitam de regulamentações relativas à propriedade do veículo a ser utilizado, à sua depreciação, aos gastos com combustível, dentre outras, problemas que não afligem os demais empregados da mesma empresa.

Assim, tratando-se de categoria diferenciada, autorizada está a organização de um sindicato horizontal (por profissão), que possa representa-los independentemente do ramo de produção da empresa para a qual trabalham.

Nesta esteira, o enquadramento dos empregados que exercem esta função em uma empresa, não importando seu ramo de atividade, faz-se pela categoria diferenciada desprezando a regra da preponderância da categoria econômica a que pertence a empresa.

Diante disso, julgo improcedente o pedido do Sindicato autor quanto à representação dos trabalhadores do comércio que exerçam atividades de motociclistas, entregadores ou similares, que se utilizem de veículos de duas ou três rodas, motorizados ou não, porquanto esses, compondo categoria diferenciada, são representados pelo sindicato réu.

3. Honorários Advocatícios

Sendo o sindicato autor sucumbente, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, decido julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA PORÃ em face de SINPROMES – Sindicato Profissional dos Motociclistas Entregadores e Similares e Autônomos Individuais, sobre duas e/ou três Rodas, Motorizada ou não, do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que a representação dos motociclistas entregadores e similares, sobre duas ou três rodas, motorizadas ou não, ainda que do ramo do comércio, cabe ao sindicato réu, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Honorários Advocatícios pelo autor, em favor do réu, no importe de R$ 1.000,00.

Custas pelo autor, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2007.

Kelly Cristina Monteiro Dias Estadulho
Juíza do Trabalho Titular